

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

INCLUSIVE EDUCATION UNDER THE LIGHT OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHT'S CASE LAW

Isabella Branquinho Arantes¹

Resumo: O artigo proposto visa analisar os julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em matéria de educação inclusiva a fim de compreender o entendimento desta Corte e como os julgamentos podem repercutir internacionalmente em avanços nos sistemas educacionais vigentes. Para tanto, buscou-se estudar o sistema regional europeu de direitos humanos, desmembrando as competências e as atuações de cada órgão deste sistema. Em seguida, foram catalogados os documentos internacionais vigentes em matéria de educação inclusiva, de âmbito universal (da ONU) e no âmbito europeu. Por fim, dissecaram-se os casos-chave do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, buscando compreender as motivações dos julgamentos, bem como as fundamentações legais utilizadas em cada processo. Para essa pesquisa jurisprudencial, foram utilizados os recortes institucional e temático, trazendo-se casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que versaram sobre obstáculos de pessoas com deficiência à educação inclusiva. Utilizou-se o método qualitativo para unir a teoria do direito à educação inclusiva vigente no âmbito europeu com os casos julgados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos nessa matéria, conjugando-se pesquisa bibliográfica e documental com pesquisa jurisprudencial, concluindo que a educação de pessoas com deficiência, no âmbito dos julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ainda está caminhando de um paradigma de integração para inclusão. Apesar de se mostrar evidente a evolução da jurisprudência do TEDH do primeiro julgamento (1990) até o último (2019) estudado, mais do que colaborar para o direito internacional, quiçá o direito internacional ainda tenha que demonstrar à Corte o quanto esta ainda pode avançar.

Palavras-chave: Sistema regional de proteção dos direitos humanos. Direito à educação. Pessoas com deficiência. Educação inclusiva. Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Abstract: The proposed article aims to analyze the trials of the European Court of Human Rights in matters of inclusive education in order to comprehend the understanding of this Court and how the decisions can have an international impact on advances in the current educational systems. To this end, we sought to study the Regional system of protection of human rights, dismembering the competences and actions of each agency of this system. Then, the international documents in force in the area of inclusive education, of universal scope (of the UN) and in the European scope were cataloged. Finally, the key cases of the European Court of Human Rights were dissected, seeking to understand the motivations of the trials, as well as the legal foundations used in each

¹ Advogada. Mestra em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, São Paulo.



case. For this jurisprudential research, institutional and thematic clippings were used, bringing cases from the European Court of Human Rights that dealt with obstacles of people with disabilities to inclusive education. The qualitative method was used to unite the theory of the right to inclusive education in force at European level with the cases judged at the European Court of Human Rights in this matter, combining bibliographic and documentary research with jurisprudential research, concluding that the education of people with disability, within the framework of the European Court of Human Rights trials, is still moving towards an integration paradigm for inclusion. Although the evolution of the ECHR jurisprudence from the first trial (1990) to the last (2019) studied is evident, more than collaborating on international law, perhaps international law has yet to demonstrate to the Court how far it can still advance.

Keywords: Regional system of protection of human rights. Right to education. Person with disability. Inclusive education. European Court of Human Rights.

Sumário: 1 Introdução – 2 O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos – 3 A educação inclusiva nos documentos internacionais – 3.1 Os documentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência de âmbito universal da Organização das Nações Unidas – 3.1.1 Instrumentos normativos gerais – A Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948) – B Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) – C Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) – 3.1.2 Instrumentos normativos específicos: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo de 2006 – 3.2 Os documentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência no âmbito do Conselho da Europa – 3.2.1 Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) – 3.2.2 Carta Social Europeia Revista (1996) – 4 A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: estudo de casos – 4.1 Graeme v. Reino Unido – 4.2 Klerks v. Holanda – 4.3 McIntyre v. Reino Unido – 4.4 Kalkanli v. Turquia – 4.5 Gherghina v. Romênia – 4.6 Çam v. Turquia – 4.7 Sanlisoy v. Turquia – 4.8 Enver Sahin v. Turquia – 4.9 Dupin v. França – 4.10 Stoian v. Romênia – 5 Conclusão – Referências.

1 INTRODUÇÃO

A partir dos dados publicados em 2015 pela Eurostat, o departamento de estatística da União Europeia (UE), situado em Luxemburgo, é possível extrair que em 2011 havia 42 milhões de pessoas com deficiência entre 15 a 64 anos nos países que compunham a UE na época (excluindo-se a Croácia, que é o 28º membro da UE, e a Irlanda), número equivalente a 12.8% da população nessa faixa etária².

As pessoas com deficiência (PcD), consideradas dentro de um espectro de grupo minoritário e/ou vulnerável, foram historicamente marginalizadas tanto da condição de pessoa quanto de protagonistas de suas próprias lutas sociais. Na caminhada iniciada em um contexto de

² COMISSÃO EUROPEIA; EUROSTAT. Disability statistics: prevalence and demographics. **Eurostat**, nov. 2015. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/pdfscache/34409.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.



invisibilização (negando-lhes existência e cidadania), prosseguindo-se à sua segregação (permitindo-lhes espaços reservados), à sua integração (trazendo-as ao sistema tradicional vigente mediante possibilidade de adaptação das pessoas com deficiência), alcançando, por fim, a inclusão social (que pressupõe a mudança e a adaptação do próprio sistema e da sociedade como todo, em vez de transpor esse ônus às PcD), foram alcançadas conquistas normativas significativas em âmbito internacional.

Dentre os documentos internacionais mais relevantes em matéria de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, consigna-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRDP), de 2006, que inaugurou o modelo social de deficiência, no qual se conceitua a deficiência a partir da interação de impedimentos de longo prazo às diversas barreiras tradicionalmente erguidas³. Assim, o modelo social preconiza o modelo inclusivo a ser adotado pela sociedade em todos os setores.

A educação, direito humano consagrado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em especial a educação escolar, também deve se ajustar aos moldes de um sistema inclusivo e receptivo às diferenças.

É nesse contexto de alterações legislativas e de políticas públicas nacionais de educação inclusiva que surgem as judicializações por omissão dos Estados em efetivarem o direito à educação das pessoas com deficiência, desde a acessibilidade dos edifícios escolares à contratação de tradutores e intérpretes em sala de aula, a depender do ordenamento jurídico correspondente.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), também chamado de Tribunal de Estrasburgo e Corte Europeia de Direitos Humanos, já foi acionado algumas vezes desde a mudança no paradigma da educação inclusiva para se manifestar em casos concretos em matéria de educação inclusiva. A partir dos julgamentos desses casos, é possível compreender uma evolução do entendimento do Tribunal até a atualidade, o qual pode ou não reafirmar o direito à educação inclusiva.

Dessa feita, faz-se necessário analisar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em matéria de educação inclusiva, a partir de estudo de casos, para entender de qual

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Vitória: Ministério Público do Trabalho; Projeto PCD Legal, 2014.



forma este Tribunal entende o modelo social de deficiência no contexto educacional inclusivo e como essas decisões podem contribuir em âmbito internacional.

Como objetivos específicos, o artigo proposto buscará estudar o sistema regional europeu de direitos humanos, desmembrando as competências e as atuações de cada órgão deste sistema. Ademais, objetiva-se catalogar os documentos internacionais vigentes em matéria de educação inclusiva, de âmbito universal (da ONU) e no âmbito europeu. Por fim, tem por finalidade enumerar os casos-chave do TEDH, buscando, por meio de uma leitura crítica das decisões, compreender as motivações dos julgamentos, bem como as fundamentações legais utilizadas em cada processo.

O método selecionado será o qualitativo, visando unir a teoria do direito à educação inclusiva vigente no âmbito europeu com os casos julgados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos nessa matéria, conjugando-se pesquisa bibliográfica e documental com pesquisa jurisprudencial.

Para a pesquisa jurisprudencial, foram utilizados os recortes institucional e temático, trazendo-se casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que versaram sobre obstáculos de pessoas com deficiência à educação inclusiva. Busca-se uma análise temática e apresentação de linhas de entendimento deste órgão julgador. Para tanto, os julgados foram escolhidos a partir de dois documentos emitidos pelo próprio TEDH, os quais pontuaram casos-chave em matéria de direito à educação inclusiva: *Person with disabilities and the European Convention on Human Rights* e *Guide on Article 2 of Protocol n. 1 to the European Convention on Human Rights: right to education*. Com suporte nesses dois documentos, atualizados em julho de 2019 e abril de 2019, respectivamente, foram escolhidos dez casos já finalizados, excluindo-se um pendente (*Lupica v. Itália*), dos onze casos que se encaixaram aos recortes supracitados.

No documento *Guide on Article 2 of Protocol n. 1 to the European Convention on Human Rights: right to education*, os casos foram selecionados conforme o tópico de estudo: II. *Rights to education* > C. *Discrimination in access to education* > 1. *Persons with disabilities*.

No documento *Person with disabilities and the European Convention on Human Rights*, os casos foram encontrados no tópico *Right to education (Article 2 of Protocol No. 1)*.



Somando-se os casos citados nesses dois documentos, fez-se a dissecação dos fatos e do direito utilizados para as decisões finais, estudando os julgamentos por ordem cronológica de publicação.

2 O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As violações dos direitos humanos, quando considerado o panorama global, são massivas, reiteradas e incessáveis, no entanto, um pouco mais camufladas que as violações ocorridas no contexto da segunda guerra mundial, a partir de quando surgiu a preocupação internacional na proteção desses direitos.

Os Estados passaram a se reunir e formar Organizações Internacionais (OI), buscando se fortalecer para estabelecer normas de relações internacionais de poder e influência política, e se organizaram em dois grandes níveis em se tratando de proteção dos direitos humanos: um sistema global, centralizado na Organização das Nações Unidas (ONU) e em suas agências especializadas, e os sistemas regionais (africano, europeu e interamericano), por meio de seus órgãos e instrumentos normativos⁴.

O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, foco deste trabalho, integra o âmbito do Conselho da Europa. O Conselho da Europa é uma organização internacional fundada em 1949, com a proposta de defender os direitos humanos no continente europeu. É um órgão à parte da União Europeia, mas é de praxe que os Estados interessados em adentrar esse bloco devem integrar o Conselho⁵. Atualmente, integra 47 membros, dentro dos quais 28 participam também da União Europeia.

São dois os instrumentos normativos de maior relevância no que tange à educação inclusiva, quais sejam, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Carta Social Europeia (CSE). A Carta Social Europeia se limita a pontuar direitos e procedimentos, enquanto a Convenção vai além, criando órgãos e instrumentos de caráter judicial em defesa dos direitos ali previstos.

⁴ PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito da FAEF**, ano 1, n. 2, jul. 2012. p. 4.

⁵ CONSELHO DA EUROPA. Quem somos. **Estrasburgo**, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em: 22 jan. 2021.



A Convenção foi criada em 1954 a partir de um tratado passível de ser aderido apenas pelos Estados membros do Conselho da Europa e entrou em vigor em âmbito internacional após a aderência de dez Estados em 1953. Objetivou-se a criação de padrões mínimos de direitos e garantias a serem respeitados pelos Estados no continente europeu, criando-se a Comissão e a Corte, as quais agem em caso de violação desses. Mazzuoli pontua que “as pessoas protegidas – repita-se – são *quaisquer pessoas* que estejam sujeitas à jurisdição do Estado-parte em causa, independentemente de sua nacionalidade”⁶.

Inicialmente, a CEDH previa três órgãos para a tutela dos direitos e liberdades: a Comissão Europeia de Direitos Humanos (de função consultiva e semi-judicial), a Corte Europeia de Direitos Humanos (de função judicial) e o Comitê de Ministros (de função “diplomática”)⁷. No entanto, a partir do Protocolo n. 11, instituído em 1998, extinguiu-se a Comissão, unificando na nova Corte as funções de admissibilidade e de mérito das petições submetidas pelos Estados, por indivíduos, ONGS ou grupos de pessoas. Até então, o Tribunal apenas tomava ciência e decidia o mérito dos procedimentos considerados admissíveis pela Comissão. Após novembro de 1998, por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos é responsável por receber todas as demandas, encampando a função de tutela dos direitos humanos no sistema europeu de maneira exclusiva.

Cabe ao TEDH dois tipos de atos: as sentenças e os pareceres. As sentenças são aquelas decisões que julgam as petições que envolvem violações à Convenção Europeia de Direitos Humanos, enquanto os pareceres são opiniões emitidas pela Corte quando consultada pelos Estados Membros⁸.

Quando um indivíduo, por meio do artigo 34 da Convenção, exerce o seu direito de petição e inicia um procedimento diante do Tribunal para apurar a violação de direitos, é necessário demonstrar um prejuízo pessoal causado pelo Estado (que será, sempre, o sujeito passivo da ação). Por outro lado, nos casos em que um Estado demanda outro, não é necessário demonstrar a violação de um direito individual, restando suficiente a comprovação de efetiva

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 13, v. 2, p. 32-58, 2010. p. 35.

⁷ MAZZUOLI, op. cit., p. 36-37.

⁸ FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 127, p. 177-190, jul./set. 1995. p. 180.



violação da Convenção. De qualquer maneira, não cabe à Corte julgar violações em abstrato, devendo se demonstrar uma violação concreta da CEDH⁹.

Os requisitos de admissibilidade das demandas estão presentes no artigo 35 da Convenção. É necessário que: a) se esgotem todas as vias de recurso internas; b) a petição seja protocolada em até seis meses da decisão interna definitiva; c) a petição não seja anônima; d) a petição não seja idêntica a outra anteriormente examinada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos sem conter fatos novos; e) a demanda não tenha sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão sem conter fatos novos; f) a petição seja compatível com a Convenção e seus Protocolos; e g) a petição não tenha caráter abusivo ou seja manifestamente fundada¹⁰. Não cabe nenhum recurso contra a decisão de inadmissibilidade da demanda.

Em relação à decisão de mérito, as sentenças do Tribunal são “juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória”¹¹. Assim, a Corte se limita a declarar se houve ou não a violação alegada, mas também determina as consequências da violação por parte do Estado.

Sendo assim, tendo dissecado a estrutura do sistema regional de proteção dos direitos humanos no âmbito europeu, bem como o funcionamento do órgão de controle das violações a esses direitos dentro do Conselho da Europa, faz-se necessário estudar as normativas internacionais que dispõem em algum grau sobre o direito à educação inclusiva, de maneira a verificar os principais fundamentos utilizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos nos julgamentos de demandas individuais de pessoas com deficiência (ou seus familiares) em defesa a seu direito à educação.

3 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

A educação inclusiva se mostra atualmente o principal caminho a ser seguido no desenvolvimento social solidário. Isso porque é direito de todas as pessoas – não apenas das pessoas com deficiência e outras pessoas histórica e reiteradamente marginalizadas do bojo social – o convívio plural e inclusivo.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 13, v. 2, p. 32-58, 2010, p. 41-42.

¹⁰ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo: Conselho da Europa; Tribunal Europeu de Direitos Humanos, [s.d.]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

¹¹ MAZZUOLI, op cit., p. 45-46.



No entanto, é notório que em muitos países a educação inclusiva é considerada um projeto utópico. No relatório *Fighting school segregation in Europe through inclusive education: a position paper*, articulado pela Comissão para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, fica latente que:

O acesso às escolas regulares não garante necessariamente a inclusão. Frequentemente, as crianças com deficiência – embora sob o mesmo teto – ainda estão separadas dos colegas na prática, educadas apenas em regime de meio período ou é negado a elas acesso a programas prolongados durante o dia. Elas também têm taxas de evasão muito maiores. Isso geralmente ocorre devido à falta de recursos para garantir a acessibilidade e fornecer formas de apoio individual¹².

Diante dessa realidade, passa-se ao estudo dos principais instrumentos normativos existentes e utilizados no âmbito regional de proteção dos direitos humanos, que podem servir de escopo para os Estados adotarem práticas globais de implementação da educação inclusiva.

3.1 Os documentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência de âmbito universal da Organização das Nações Unidas

Há alguns documentos de âmbito universal de ação setorial para a não discriminação de pessoas com deficiência, como programas e normas uniformes, no entanto, serão dissecadas aqui as normas de maior relevância para o Direito Internacional.

3.1.1 Instrumentos normativos gerais

a) Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948)

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH) é considerada a base do sistema internacional de direitos humanos, trazendo direitos e liberdades fundamentais a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, condição econômica, sexo, cor e raça.

Prevê, em seu artigo 2º, a capacidade de todos em gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos na DUDH. No artigo 7º, estabelece que todo ser humano tem direito a ser reconhecido como pessoa perante a lei, seguido do artigo 8º, que trata da igualdade e da proibição

¹² CONSELHO DA EUROPA; COMISSÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Fighting school segregation in Europe through inclusive education: a position paper**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017. p. 8. Tradução nossa.



de discriminação. Já no artigo 26, a Declaração traz o direito à educação, que deverá ser gratuita, ao menos no nível elementar e fundamental e acessível a todos.

Nota-se que não há uma menção expressa à educação inclusiva, preconizando, apenas, que é direito de todos. O único paralelo em que é possível encaixar as pessoas com deficiência é no artigo 25, no qual dispõe a semente da seguridade social, devendo assegurar um padrão de vida mínimo àqueles que não possuem meios de subsistência (em razão de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, entre outros).

Por mais que não tenha existido uma previsão minuciosa acerca dos direitos das pessoas com deficiência, resta latente que a intenção da Declaração foi trazer um rol de direitos e liberdades direcionados a todas as pessoas, prevendo os mínimos e deixando espaço para que documentos posteriores especificassem as necessidades peculiares de cada grupo.

b) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) vem em conformidade à Declaração reiterar e adicionar alguns direitos e liberdades de natureza civil e política aos parâmetros mínimos a serem acatados pelos Estados nas formulações de leis e políticas públicas.

Em matéria de educação inclusiva às pessoas com deficiência, inexistem previsão em específico, até mesmo pela natureza social do direito à educação. Reitera a proibição de discriminação por qualquer motivo e a igualdade perante a lei, conforme esperado de um documento de caráter geral.

c) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), à estereira dos dois documentos internacionais anteriores, reitera direitos e liberdades gerais, como a igualdade, a proibição da discriminação e a educação acessível a todos, e não cita expressamente as pessoas com deficiência.

3.1.2 Instrumentos normativos específicos: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo de 2006



A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRDP) e seu protocolo inauguram o paradigma da inclusão das pessoas com deficiência, prestigiando o modelo social de deficiência, que é a interação entre impedimentos de longo prazo a barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 1º).

A CRDP é o primeiro e único tratado de direitos humanos a ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de constitucionalidade, reinando-o junto com a Constituição Federal de 1988. Internacionalmente, tem caráter transcendental pois é o primeiro tratado de direitos humanos do Século XXI e o primeiro que foi firmado por organizações regionais de integração, como a União Europeia¹³. Ademais, seu conteúdo vasto e rico impactou expressivamente os ordenamentos jurídicos nacionais, que tiveram que sofrer mudanças para se alinhar a seus princípios, bem como garantir, na prática, os instrumentos necessários a uma real inclusão social.

Seu longo preâmbulo explora todos os objetivos a serem alcançados com a Convenção para um desenvolvimento social plural e o artigo 2º se propõe a explorar alguns conceitos de grande relevância para o aperfeiçoamento de políticas públicas, como de comunicação, adaptação razoável e desenho universal.

O artigo 24 ocupa do direito à educação, sendo dividido em cinco partes. Visando uma efetividade desse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, a primeira parte dispõe que os Estados deverão assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, pontuando alguns objetivos: o pleno desenvolvimento do potencial humano, o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos das pessoas com deficiência e sua participação efetiva em uma sociedade livre¹⁴.

Na parte dois, traz outras referências aos Estados para a efetivação do direito à educação, devendo estes certificarem-se que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, tenham acesso ao ensino primário inclusivo, de

¹³ SALDIVIA, Kirian Sebastián Riquelme. Igualdad y personas con discapacidad: retos para la protección efectiva a nivel internacional. **Cuestiones de Interés Jurídico do Instituto de Derecho Iberoamericano (IDIBE)**, 25 set. 2018. Disponível em: <https://idibe.org/cuestiones-de-interes-juridico/igualdad-personas-discapacidad-retos-la-proteccion-efectiva-nivel-internacional/>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 13.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Vitória: Ministério Público do Trabalho; Projeto PCD Legal, 2014. p. 53.



qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas e recebam o apoio necessário no sistema educacional geral de forma a facilitar sua efetiva educação. Outrossim, os Estados devem estar atentos para que providenciem adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais, bem como a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

A terceira parte dispõe de medidas práticas para a efetivação da educação de algumas pessoas com deficiência, como facilitação do aprendizado do braile e da língua de sinais. A quarta parte pontua a necessidade de capacitação de profissionais que auxiliem efetivamente a inclusão plena no âmbito do sistema educacional geral. Por fim, a parte cinco reitera o acesso ao ensino superior e de outros cursos profissionalizantes a pessoas com deficiência e sua importância ao desenvolvimento pessoal e econômico.

Nota-se que a Convenção se propôs a incluir conceitos e a dissecar direitos e garantias de maneira específica às necessidades das pessoas com deficiência. Em matéria de educação inclusiva, a CRDP, em sendo um documento internacional de caráter generalizado e assinado por diversos países, cumpriu com sua proposta de direcionar os Estados a uma educação inclusiva e é base para a alteração de diversos ordenamentos jurídicos internos, bem como para os julgamentos nos tribunais regionais de direitos humanos.

3.2 Os documentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência no âmbito do Conselho da Europa

3.2.1 Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que ainda vige a nível europeu como norma suprema em matéria de direitos humanos, consagrou o espírito garantista do Conselho da Europa¹⁵. Conforme já detalhado, previu direitos e liberdades a serem respeitados pelos Estados, bem como a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e demais normas procedimentais.

¹⁵ SALDIVIA, Kirian Sebastián Riquelme. Igualdad y personas con discapacidad: retos para la protección efectiva a nivel internacional. **Cuestiones de Interés Jurídico do Instituto de Derecho Iberoamericano (IDIBE)**, 25 set. 2018. Disponível em: <https://idibe.org/cuestiones-de-interes-juridico/igualdad-personas-discapacidad-retos-la-proteccion-efectiva-nivel-internacional/>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 18.



Os artigos mais importantes em sede da discussão sobre educação inclusiva no âmbito europeu são os artigos 14 e 2º do Protocolo n. 1 da Convenção. Quando invocadas violações ao direito à educação inclusiva em sede de demanda perante o TEDH, invoca-se frequentemente violação de ambos os artigos.

O artigo 14 trata da proibição de discriminação, pontuando que o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção deve ser assegurado a todos sem distinções, enumerando algumas razões de discriminação (sexo, raça, cor, nacionalidade e religião, entre outras). Apesar de não pontuar “deficiência”, é pacífico o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos que é uma razão de discriminação passível de se invocar este artigo. Já o artigo 2º do Protocolo n. 1 da CEDH dispõe sobre o direito de todos à educação.

Apesar de não descrever o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, pode-se considerar que a Convenção assegura esse direito em razão da conjugação desses artigos.

3.2.2 Carta Social Europeia Revista (1996)

A Carta Social Europeia Revista (CSER) substituiu a Carta Social Europeia de 1961, adaptando o texto às mudanças sociais fundamentais ocorridas desde a primeira versão. No âmbito europeu, pode ser considerada o segundo pilar de sustento em matéria de direitos humanos.

Apesar de seu caráter geral, possui redação extensa que contempla variadas espécies de direitos, garantias e liberdades não tão especificados nos documentos anteriormente discutidos.

A primeira menção às pessoas com deficiência está no artigo 9º, o qual pondera acerca do direito às pessoas, inclusive pessoas com deficiência, em obter orientação profissional para auxílio na escolha de uma profissão ou aperfeiçoamento profissional. Em seguida, no artigo 10º, 1, pontua o direito à formação profissional de todas as pessoas, citando novamente as pessoas com deficiência.

De forma inovadora, também, a Carta Social trouxe o artigo 15, cuja proposta é trazer instrumentos que garantam o direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade. Como primeiro compromisso, traz-se a preferência pela matrícula de PcD em escolas regulares, sempre que possível. Ainda, garante direitos em matéria de educação e formação profissional, bem como a integração no âmbito laboral e na vida social



da comunidade. Resta cristalino que a intenção é efetivar o exercício da cidadania das pessoas com deficiência por meio de seus direitos e convívio social.

Assim, por mais que considerado de menor relevância no âmbito europeu, em matéria de educação inclusiva a Carta Social traz instrumentos e dispositivos que melhor se aplicam à realidade das pessoas com deficiência, ao contrário da Convenção, que dispõe de direitos de maneira generalizada.

De qualquer forma, em se tratando dos julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos de demandas na temática de educação inclusiva, todos os documentos internacionais estudados são de extrema relevância e, juntos, são utilizados nas sentenças para resolver os casos concretos. Na pesquisa jurisprudencial, notou-se um padrão nas motivações do Tribunal ao considerar as legislações e documentos internacionais relevantes: A Declaração Universal e os Pactos Internacionais, apesar de genéricos, são a origem da discussão sobre direitos humanos em âmbito internacional e são frequentemente recordados, ainda que não tragam dispositivos específicos; A Convenção Universal sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz conceitos aplicáveis nos casos, bem como modelos de políticas públicas e garantias a fim de efetivar a educação inclusiva dentro dos Estados; A Carta Social, para os julgamentos, tem relevância vez que confirma os direitos previstos na CRDP; E a Convenção Europeia de Direitos Humanos, ainda que composta de direitos e liberdades gerais, é sempre utilizada como fundamento legal das demandas em trâmite no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme exige seu artigo 34.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DE CASOS

Antes de iniciar ao estudo dos casos, faz-se necessário ressaltar que a unificação da Comissão (responsável por verificar a admissibilidade dos pedidos) e da Corte (responsável por julgar o mérito dos pedidos, quando admitidos pela Comissão) se deu apenas em 1º de novembro de 1998, com o Protocolo n. 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Assim, os três primeiros casos estudados ainda contam com a configuração Comissão e Corte. Do caso *Kalkan v. Turquia* em seguinte, coube unicamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos analisar admissibilidade e o mérito dos procedimentos protocolados.



Os casos Graeme v. Reino Unido, Kleks v. Holanda e McIntyre v. Reino Unido não foram excluídos da pesquisa jurisprudencial pois se mostram essenciais para analisar a evolução do TEDH, mostrando o caminho, desde o início, da tutela do direito à educação inclusiva no âmbito do sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos, mesmo que não tenham sido resolvidos pela configuração de Tribunal Europeu de Direitos Humanos que se conhece atualmente.

4.1 Graeme v. Reino Unido

Diana Graeme, mãe de uma criança com deficiência intelectual, buscou a Comissão Europeia de Direitos Humanos em 1987, protocolando o requerimento em 25 de junho e obtendo julgamento apenas em 5 de fevereiro de 1990.

A discussão versou, em um primeiro momento, sobre as necessidades educacionais específicas de um de seus filhos, o qual, desde tenra idade, apresentava dificuldades na escola primária. Em 1979, a família se mudou para Bolton e as dificuldades da criança se acentuaram, motivo pelo qual a Autoridade Educacional Local (LEA) recomendou que participasse exclusivamente de uma escola especial. No entanto, seus pais se insurgiram contra essa recomendação, argumentando que era mais importante à educação da criança ir a uma escola regular, em companhia aos mais variados alunos ali matriculados.

A partir disso, a LEA se movimentou para iniciar um procedimento de avaliação de acordo com a até então vigente Lei de Educação de 1981, objetivando colocá-lo em uma escola adequada. Porém, os pais se recusaram a colaborar e “embarcaram em uma conduta, descrita posteriormente pelo Tribunal de Recursos, como planejada para frustrar o procedimento de avaliação”¹⁶. Em 1985, a LEA iniciou um procedimento junto ao Tribunal local buscando uma ordem cautelar sob a Lei de Crianças e Jovens de 1969, objetivando facilitar uma avaliação adequada de suas necessidades. Mais uma vez, os pais não colaboraram e a criança foi submetida à tutela do tribunal, em um *status* de “*ward of court*”.

Foi-lhe nomeado um guardião *ad litem*, o Solicitador Oficial, o qual se propôs imediatamente a obter os relatórios médicos especializados necessários para os procedimentos de

¹⁶ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 13887/88**. Requerente: Diana Graeme. Requerido: Reino Unido. Estrasburgo, 05 fev. 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-82181>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 168.



tutela, bem como para a avaliação almejada pela LEA. No bojo da audiência de custódia, o Solicitador Oficial informou ao juiz que, em sua opinião, os interesses da criança seriam mais bem atendidos se fosse matriculado em uma escola residencial especial.

Diante de todas as argumentações e provas apresentadas, o juiz determinou que a criança fosse matriculada, em seu próprio benefício, em um internato especial adequado, pontuando que “antes que fosse tarde demais, a criança merecia, portanto, a chance de se beneficiar de outro tipo de atendimento em diferentes arredores e com crianças que compartilhavam alguns de seus próprios problemas”¹⁷.

Os pais se utilizaram de todos os recursos existentes para reverter a decisão, sem obter sucesso, de maneira que a criança iniciou seus estudos na Escola Sheiling em Hampshire, uma das Escolas Rudolph Steiner Camphil em 1987.

Perante a Comissão, Diana reclamou ser vítima do Artigo 2º do Protocolo n. 1 da CEDH, vez que seu filho não era educado em conformidade com seus princípios religiosos e convicções filosóficas relacionados com: a) a educação de seu filho com os demais alunos das escolas regulares; b) sua educação em uma escola particular e independente de sua escolha; c) sua educação em uma escola cristã que apoia a vida familiar com os pais naturais; e d) uma educação em que seu filho aprenderia e celebraria sua religião.

Ela alegou, em suma, que as autoridades públicas do Reino Unido interferiram injustificadamente em seus direitos dos Artigos 8º e 9º da CEDH (exercício familiar e liberdade religiosa), bem como prejudicou o direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n. 1) de seu filho. Diana argumentou que a Escola Sheiling, a qual seu filho era obrigado a frequentar, não era uma escola especial e que desencorajava, entre outros aspectos, a vida familiar e cristã, retendo as crianças em datas festivas cristãs (Natal, Páscoa etc).

Diante disso, a Comissão pontuou algumas considerações no procedimento de admissão do caso.

De início, questionou até que ponto o desacordo de Diana com as autoridades educacionais sobre a escola apropriada para o filho – preferindo escolas regulares a escolas especiais – era resumido a uma diferença de convicções filosóficas em vez de uma diferença de

¹⁷ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 13887/88**. Requerente: Diana Graeme. Requerido: Reino Unido. Estrasburgo, 05 fev. 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-82181>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 170.



visão sobre a melhor maneira de fornecer uma educação efetiva à criança. Para a Comissão, ainda que presente uma discussão acerca da convicção religiosa de Diana no caso, demonstrava-se latente o caráter dominante do direito da criança à educação (Artigo 2 do Protocolo n. 1)¹⁸.

Ainda, a Comissão pontuou, em observância à Lei da Educação de 1981, que uma criança com necessidades educacionais especiais deve ser educada em uma escola comum se isso for compatível com a educação que a criança exige, devendo balancear com a efetividade da educação dos demais alunos dessa escola e com o uso eficiente dos recursos¹⁹.

À vista de todas as considerações levantadas, a Comissão passou à decisão, entendendo que Diana perdeu muito de sua liberdade de escolha parental ao se omitir de suas obrigações legais perante o filho ao ponto de ele ser nomeado *ward of court*. Ademais, que durante os procedimentos legais teve suas opiniões ouvidas e levadas em consideração suas convicções. No entanto, prevaleceu o interesse da criança, de maneira que se decidiu por sua matrícula em uma escola residencial especial, a qual dispunha de uma boa reputação por educar crianças com deficiência em conformidade aos ensinamentos cristãos. Dessa feita, a Comissão entendeu que todas as autoridades nacionais respeitaram as convicções de Diana na medida em que eram coerentes com o direito da criança em ter uma educação o mais eficaz possível conforme suas necessidades.

Resultou, então, que seus pedidos foram inadmitidos, não entendendo a Comissão haver violação do direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n. 1) da criança com deficiência, nem violação dos demais direitos trazidos em discussão (Artigo 8º, exercício familiar e Artigo 9º, liberdade religiosa).

Em sendo inadmitido o procedimento, não coube à Corte, neste caso, se pronunciar.

4.2 Klerks v. Holanda

Martin Klerks, pai de Ruben, uma criança com deficiência auditiva, iniciou o procedimento diante da Comissão em 6 de junho de 1994, o qual foi julgado em 4 de julho de 1995.

¹⁸ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 13887/88**. Requerente: Diana Graeme. Requerido: Reino Unido. Estrasburgo, 05 fev. 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-82181>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 173.

¹⁹ *Ibid.*, p. 174.



Ruben, de 1985 a maio de 1987, estudava em uma escola para surdos em Voorburg. Seus pais observaram que ele não apresentou progresso nessa escola, discordando de seus métodos de ensino, de maneira que enviaram Ruben para uma escola especial para pessoas com dificuldade de audição em Rijswijk.

Nessa nova escola, os pais observaram um grande progresso da criança. No entanto, após duas avaliações no ano letivo, eles foram informados em junho de 1988 que Ruben não poderia continuar estudando ali, devendo ser transferido para uma escola para surdos.

Dessa decisão, o Martin tentou variadas formas de recorrer de maneira que Ruben pudesse prosseguir com seus estudos na escola, mas não obteve sucesso. Pelos anos seguintes, recebeu várias recusas de matrícula de escolas regulares, que apontavam não serem capazes de atender às necessidades de Ruben sem perturbar as necessidades educacionais dos outros alunos²⁰.

Em dezembro de 1991, Martin foi condenado pelo Tribunal Distrital (Kantongerecht) por não registrar seu filho em uma escola, o que era contrário à lei. Parte da multa seria suspensa sob a condição de o requerente cooperar no exame de que tipo de escola seria mais apropriada para as necessidades de Ruben. Após as avaliações, concluídas em março de 1992, concluiu-se que Ruben deveria frequentar uma escola para surdos.

Os pais discordaram dos métodos de avaliação e resolveram recorrer ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Enquanto isso, encontraram uma escola regular em Voorhout, perto de sua cidade natal, a única escola regular disposta a admitir Ruben.

Diante da Comissão, Martin alega ter havido violação do direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n. 1) de Ruben, vez que este não foi autorizado a ser educado em uma escola regular em sua cidade natal.

A Comissão, mais uma vez, pontuou que as convicções filosóficas dos pais (ao preferirem uma escola regular a uma escola especial) não deveriam ser priorizadas se comprometessem o direito à educação dos filhos. Pontuou que a política de alocar crianças com deficiência em escolas regulares deveria ser implementada quando possível, não abarcando alguns casos em que uma escola especial se demonstrasse melhor para o desenvolvimento da criança.

²⁰ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 25212/94**. Requerente: Martin Klerks. Requerido: Holanda. Segunda Seção. Estrasburgo, 04 jul. 1995. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-2233>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 2.



No caso, observou-se que em várias ocasiões, e por diferentes autoridades, verificou-se que as necessidades de Ruben seriam mais bem atendidas em uma escola para surdos. Ainda, que Ruben estava frequentando uma escola regular sem sofrer qualquer oposição das autoridades educacionais, o que afastava os argumentos de que seu direito à educação se encontrava lesado.

Em conclusão, a Comissão entendeu que o caso era manifestamente inadmissível, vez que as autoridades nacionais respeitaram os pontos de vista de Martin, bem como o direito de Ruben a uma educação o mais eficaz possível, o que afastava a alegada violação ao Artigo 2º do Protocolo n. 1 da CEDH.

Em sendo inadmitido o procedimento, este caso também não foi encaminhado para julgamento na Corte.

4.3 McIntyre v. Reino Unido

O caso teve início a partir de requerimento protocolado em 29 de setembro de 1995 por Molly McIntyre, decidido pela Comissão em 21 de outubro de 1998.

Molly foi diagnosticada com distrofia muscular. Aos 7 anos, em 1991, passou por avaliação junto à Autoridade Educacional Local (LEA) a fim de concluir qual estabelecimento escolar seria mais apropriado às suas necessidades. O relatório médico que acompanhou sua declaração de necessidades especiais final expressou que ela andava com dificuldades, de modo que deveria contar com transporte para a escola e que não deveria subir escadas.

Dentre duas opções que se mostraram disponíveis, entre regular e especial, a mãe de Molly expressou preferência pela matrícula na Escola de Sudbourne, uma escola regular, vez que havia o consenso de que, sempre que possível, alunos com deficiência deveriam ser educados em escolas regulares.

Assim, Molly começou a estudar na Escola de Sudbourne, que identificou algumas de suas necessidades específicas, incluindo tempo adicional para se deslocar pela escola entre os edifícios durante as trocas de turno, a reserva de um assento na frente da classe e a necessidade de acesso total ao currículo nacional²¹.

²¹ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 29046/95**. Requerente: Molly McIntyre. Requerido: Reino Unido. Primeira Seção. Estrasburgo, 21 out. 1998. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-4441>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 2.



Em dezembro de 1993, foi feita uma revisão da declaração de necessidades especiais, vez que Molly passou a enfrentar mais dificuldades em se deslocar, utilizando-se cada vez mais de cadeira de rodas. Em razão da não possibilidade de utilização de escadas, consenso entre seu cuidador, seus professores e sua mãe, surgiu a necessidade de mudar as salas de aula que se dariam no primeiro andar.

A Escola de Sudbourne não era uma das escolas com prioridade para acesso de pessoas com deficiência do rol da LEA, de forma que dispôs de financiamento apenas para reformas que entenderam prioritárias, como a instalação de rampas e banheiros para pessoas com deficiência.

No entanto, não se demonstrou suficiente para Molly. Ela não conseguiu participar de algumas das aulas junto com sua turma regular, pois não acessava o primeiro andar. Molly e sua mãe pediram reiteradamente à escola para que instalassem um elevador de forma a facilitar o seu deslocamento pelo edifício, porém a LEA investigou que o custo seria muito alto e o retorno não seria proporcional, pois se tratava de uma escola pequena.

A Escola Sudbourne efetuou alguns arranjos alternativos, transferindo a sala de aula fixa para o térreo, incumbindo um professor semanalmente de ministrar-lhe particularmente no térreo as aulas de ciências que eram realizadas no primeiro andar, trazendo alguns livros da biblioteca situada no primeiro andar e comprando-lhe um computador portátil e uma impressora.

Molly e sua mãe ingressaram com ação contra a LEA buscando analisar judicialmente sua recusa em instalar o elevador, cujo pedido foi indeferido pelo Tribunal Superior em 1995. Intentaram todos os recursos, mas não obtiveram sucesso.

Assim, Molly recorreu à Comissão, reclamando ter sido discriminada em razão de sua deficiência, com violação do Artigo 14 da CEDH, na medida em que lhe era negado o pleno gozo de seu direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n.1). Ela reclamou não ter tido acesso a todas as aulas frequentadas por seus pares e, portanto, não teve acesso total ao currículo nacional.

Durante o trâmite do procedimento, Molly encontrou uma escola que lhe permitia total mobilidade.

Em resposta, o Governo aceitou que o direito à educação incluía o direito de acesso a instituições educacionais existentes e o direito a uma educação eficaz, mas ressalva que nenhum direito é absoluto. Sustentou que se faz necessário encontrar um equilíbrio entre as necessidades dos alunos com deficiência, os desejos dos pais, os interesses de outros alunos e a disponibilidade



de fundos públicos, considerando que esse equilíbrio foi atingido no presente caso, tendo a escola e a LEA efetuado todas as adaptações possíveis para fornecer a melhor educação para Molly. Ademais, argumentou que ela não poderia ser vítima de violação do Artigo 2º da Convenção, vez que estava matriculada, na época do julgamento, em uma escola que lhe fornecia total acesso às instalações educacionais.

Molly, por outro lado, pontuou que estava na declaração de necessidades educacionais especiais a imprescindibilidade de um amplo acesso ao currículo nacional e às instalações para mobilidade dentro da escola, de maneira que a escola deveria ter se planejado. Reconheceu que a escola e a LEA tenham se movimentado para ajudá-la, mas que, pela falta do elevador, deixou de receber uma educação efetiva.

Diante de todos os argumentos apresentados, a Comissão se posicionou a fim de discorrer acerca da admissibilidade do caso.

Inicialmente, ponderou acerca do primeiro argumento apresentado pelo Governo, da impossibilidade de Molly ser considerada vítima vez que estava matriculada em uma escola com mobilidade plena. A Comissão foi clara ao dispor que a mudança da escola não apagava as reclamações de violações anteriores, de maneira que ela poderia perfeitamente ser considerada vítima se houve, de fato, violação na época das denúncias.

Em seguida, passou a discorrer sobre a alegada discriminação e as adaptações efetuadas pela escola.

A Comissão dispôs que cabe aos Estados remanejarem a verba pública de maneira a efetuarem o melhor emprego possível de seus recursos disponíveis no interesse das crianças com deficiência em geral²².

Em relação à discriminação, estabeleceu que “para os fins do artigo 14 da Convenção, uma diferença de tratamento é discriminatória se “não tiver uma justificação objetiva e razoável”, ou seja, se não buscar um “objetivo legítimo” ou se não houver uma “relação razoável” de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo procurado a ser realizado”²³.

²² TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 29046/95**. Requerente: Molly McIntyre. Requerido: Reino Unido. Primeira Seção. Estrasburgo, 21 out. 1998. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-4441>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 6.

²³ *Ibid.*, p. 6.



Para a Comissão, restou latente que a LEA forneceu uma série de recursos adicionais para acomodar as necessidades de Molly, modificando as salas de aulas, dentre outras adaptações. Apontou que a LEA manteve as necessidades da Molly sob revisão e, juntamente com a escola, reorganizou sua educação e a localização de suas aulas, tanto quanto possível, de modo que inviável considerar que a recusa da LEA em instalar um elevador negou-lhe o direito à educação ou foi uma conduta discriminatória, dadas todas as alternativas tomadas.

Assim, declarou o procedimento inadmissível, pontuando a improcedência do pedido, vez que inexistente violação ao direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n. 1) e à proibição de discriminação (Artigo 14 da CEDH).

4.4 Kalkanli v. Turquia

Candan Kalkanli é mãe de Oğulcan Kalkanli, um jovem cego. Ambos apresentaram requerimento diante do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 19 de dezembro de 2003, obtendo decisão definitiva em 13 de janeiro de 2009. Eles são cidadãos turcos residentes, à época do julgamento, nos Estados Unidos.

No início de 1998, Candan inscreveu Oğulcan no segundo ano do ensino fundamental em uma escola particular, a Enka. Em março do mesmo ano, o diretor da escola enviou uma carta a ela rejeitando a inscrição, alegando que seria melhor que o inscrevesse em uma escola especial, capaz de atender às suas necessidades comportamentais.

Em abril de 2000, eles intentaram uma ação de indenização pelos danos morais obtidos por cada um, alegando violação à legislação nacional, a qual obrigada a todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a oferecerem serviços inclusivos.

No bojo do processo, foi realizado um relatório de especialistas a fim de apurarem a situação. O relatório enfatizou que seria necessária uma avaliação por especialistas para que uma criança necessitada de educação especial pudesse segui-la em escolas regulares, de forma que, na ausência dessa avaliação, não foi possível determinar se Oğulcan estava apto para a educação inclusiva.

Em dezembro de 2001, diante de todas as provas produzidas, o Tribunal indeferiu o pedido. Candan e Oğulcan recorreram da decisão, a qual foi confirmada em sede de recurso.



Por todo o ocorrido, mãe e filho decidiram alcançar o TEDH, reclamando a violação de seu direito à educação (Artigo 2º do Protocolo n. 1) e alegando conduta discriminatória (Artigo 14 da CEDH), em razão da recusa da admissão ter sido motivada pela cegueira de Oğulcan.

Em 2009, Oğulcan já se encontrava formado nos Estados Unidos, havendo-se apurado que não efetuou outros pedidos de matrícula em escolas turcas além da Enko.

O Tribunal, passando à admissibilidade do caso, analisou que faltava à mãe o status de vítima, por orbitar a discussão apenas o direito à educação de seu filho. Assim, inadmitiu, de plano, seus pedidos.

Quanto às reclamações formuladas por Oğulcan, o Tribunal iniciou suas considerações pontuando que o Estado dispõe de uma margem de apreciação para realocar os recursos públicos de maneira a potencializar o cumprimento da CEDH. Ademais, reiterou que “discriminação consiste em tratar as pessoas em situação comparáveis de maneiras diferentes, a menos que haja justificativa objetiva e razoável”²⁴.

O Tribunal teceu, em concordância a Oğulcan, que a recusa na Escola Enka claramente se deu em razão de sua cegueira. No entanto, sopesou que no âmbito interno da Turquia existiam estabelecimentos de serviços de educação especial, sob controle e responsabilidade do Ministério da Educação Nacional, os quais eram responsáveis, em especial, pela identificação de crianças que necessitam de educação especial, bem como pela organização e a implementação dessa educação.

Assim, o TEDH entendeu que a recusa de uma única escola em admitir Oğulcan, fato que se deu no segundo ano do ensino fundamental, não pode ser entendida, por si só, como um incumprimento por parte do Estado em fornecer-lhe uma educação eficaz, nem uma negação sistêmica de seu direito à educação por causa de sua cegueira.

Em conclusão, o Tribunal rejeitou todos os pedidos formulados por Cadan e Oğulcan, inadmitindo o procedimento.

²⁴ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 2600/04**. Requerentes: Oğulcan Kalkanli e Candan Kalkanli. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 13 jan. 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91079>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 10.



4.5 Gherghina v. Romênia

Răzvan Mihai Gherghina, um cidadão romeno nascido em 1982 e residente em Başcov-Valea Ursului, apresentou petição perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 20 de setembro de 2007, com julgamento em julho de 2015.

Em 2001, Răzvan sofreu um acidente, no qual sofreu lesões na coluna vertebral, resultando em grave comprometimento locomotor de seus membros inferiores. Foi tratado em hospitais nos anos seguintes, até que em 2003 a Comissão de Avaliação de Deficiências emitiu um certificado atestando que ele tinha uma deficiência grave, o que lhe concedia o direito aos serviços de uma assistente pessoal. Ele utilizava cadeira de rodas na época.

Nos dois anos seguintes, contou com o auxílio de sua tia, uma assistente médica profissional, que implementou com ele um programa de reabilitação motora e assumiu o papel de seu assistente pessoal. Como resultado, apresentou melhores em suas condições físicas e gradualmente se tornou capaz de se mover sem cadeira de rodas, desde que contasse com o auxílio de outra pessoa ou de corrimões. Desde 2005, é capaz de dirigir um veículo adaptado.

Răzvan tentou concluir o ensino superior em três universidades diferentes, sem obter sucesso, o que o levou a iniciar o procedimento diante do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Răzvan estudou na Universidade Constantin Brâncoveanu, Pitesti, de 2001 a 2008. Alegou que a maioria das palestras e seminários ocorriam em um prédio inacessível a pessoas com mobilidade reduzida, porque havia um longo lance de escadas na entrada e não possuía elevador. O reitor lhe prometeu a adaptação do prédio até o ano acadêmico 2006/2007, de modo que até lá lhe autorizaria a fazer os exames em casa, isentando-o dos requisitos de participação obrigatória em palestras e seminários. A situação perdurou até que desistisse do curso, vez que Răzvan não sentiu que estava extraindo o máximo potencial de seus estudos.

No ano acadêmico de 2010/2011, Răzvan se matriculou na faculdade de direito da Universidade Ecológica de Bucareste, a qual dispunha de rampa de acesso e outras instalações acessíveis, conforme garantiam as autoridades da universidade. Na prática, ele descobriu que o prédio não era tão acessível quanto se vendia, contando com elevador tão estreito que não permitia que o cadeirante entrasse com seu assistente pessoal e não possuindo banheiros acessíveis nos prédios onde as palestras aconteciam. Ademais, os alojamentos estudantis também



não eram acessíveis e a viagem diária do apartamento de Răzvan até a universidade se mostrava muito difícil, em razão de os transportes públicos e das calçadas não serem adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida. A somatória de todas essas dificuldades o fez desistir e retornar à cidade natal.

No ano acadêmico de 2011/2012, Răzvan tentou estudar na Universidade Estadual de Pitesti, tendo recebido, mais uma vez, garantias de que os prédios e as instalações eram acessíveis. Porém, deparou-se com falta de elevadores, prédios inacessíveis a pessoas com mobilidade reduzidas e falta de vagas especiais no pátio, de maneira que não continuou com seus estudos.

Răzvan reclamou perante o Tribunal, portanto, violações aos artigos 2º do Protocolo n. 1, 2º, 5º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Quanto ao artigo 2º do Protocolo n. 1, alegou que era impossível prosseguir com seus estudos universitários perto ou na sua cidade natal, devido à falta de instalações para acomodar sua deficiência nos edifícios universitários. Alegou, também, ser vítima de discriminação em razão de sua deficiência física, em violação ao artigo 14.

Ainda, invocou os artigos 2º e 5º da CEDH, alegando que a falta de instalações para acomodar sua deficiência o levou à confinamento em sua casa, privando-o da oportunidade de desenvolver relações com o mundo exterior, causando-o danos de natureza mental e psicológica.

O Governo lançou uma objeção preliminar, alegando a não exaustão dos recursos domésticos. Apontou que o sistema jurídico romeno previa uma ampla gama de recursos administrativos e judiciais que eram totalmente acessíveis a qualquer pessoa que desejasse reivindicar seus direitos.

Răzvan argumentou que não existiam procedimentos especiais aplicáveis nos regulamentos das universidades que frequentou, de maneira que concluiu que os recursos mencionados pelo governo fossem ineficazes na prática.

Em decisão de admissibilidade, o Tribunal teceu que o sistema de proteção dos direitos humanos estabelecido pela CEDH é subsidiário aos sistemas nacionais, de forma que os Estados



estão isentos de responder perante um órgão internacional até que tenham tido a oportunidade de corrigir as questões por meio de seu próprio sistema jurídico²⁵.

Em seguida, pontuou que a existência de remédios jurídicos deve ser suficientemente certa, não apenas na teoria, mas na prática, de maneira que devem ter acessibilidade e eficácia em tese necessárias e possíveis. Para o Tribunal, “para ser eficaz, um remédio deve ser capaz de remediar diretamente o estado de coisas impugnado e deve oferecer perspectivas razoáveis de sucesso”²⁶. Assim, entendeu que o indivíduo não possui a obrigação de recorrer a recursos inadequados ou ineficazes.

Dessa forma, o Tribunal fixou a tese de que a regra do esgotamento das instâncias internas conta com um grau de flexibilidade e dispensa formalismo excessivo, devendo ser observadas as circunstâncias particulares de cada caso.

No julgamento, acrescenta que:

A Corte considera que, para que os recursos mencionados no presente caso sejam considerados “efetivos” para os fins do artigo 35, parágrafo 1, da Convenção, eles devem ter sido capazes, principalmente, de impedir ou pôr um fim rápido às violações alegadas e, secundariamente, de reparação adequada por qualquer violação que já tenha ocorrido²⁷.

Analisando todos os aspectos e recursos disponíveis no ordenamento jurídico romeno, a Corte concluiu que Răzvan não ofereceu aos tribunais nacionais a oportunidade de impedir ou corrigir as violações por meio de seu próprio sistema jurídico, podendo ter pedido aos tribunais uma ordem que exigisse que as universidades envolvidas providenciassem as adaptações necessárias e razoáveis ou intentado uma ação para reparar os danos que sofrera.

O Tribunal salientou que a falta de julgados nacionais nessa matéria não era surpreendente, vez que o aumento da proteção dos direitos das pessoas com deficiência era um ramo relativamente recente naquele ordenamento jurídico. Em suma, deveria ter Răzvan recorrido aos tribunais nacionais, ainda que tivesse dúvidas quanto à possibilidade de êxito da

²⁵ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 42219/07**. Requerente: Răzvan Mihai Gherghina. Requerido: Romênia. Plenário. Estrasburgo, 09 jul. 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157408>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 21.

²⁶ *Ibid.*, p. 21. Tradução nossa.

²⁷ *Ibid.*, p. 23. Tradução nossa.



ação, “criando, assim, uma oportunidade para o desenvolvimento da jurisprudência nacional na área de proteção dos direitos das pessoas com deficiência”²⁸.

Assim, julgou o pedido inadmissível, deixando de analisar todas as demais alegações de violação aos artigos 2º do Protocolo n. 1, 2º, 5º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

4.6 Çam v. Turquia

O pedido perante o Tribunal foi protocolado em 22 de outubro de 2008 por Ceyda Evrim Çam, sendo julgado em fevereiro de 2016.

Ceyda nasceu em 1989 e vivia em Istambul. Em junho de 2004, se inscreveu para participar dos exames de admissão para a Academia Nacional de Música da Turquia anexada à Universidade Técnica de Istambul (“a Academia de Música”). Em agosto, realizou os testes práticos de seleção, com enfoque no instrumento bağlama. No mês seguinte, a seção de música da administração da Academia publicou a lista de candidatos aprovados, incluindo o nome de Ceyda.

Tendo em vista sua aprovação, Ceyda solicitou de pronto a um conselho médico do Hospital Público de Büyükçekmece um relatório médico que atestasse sua aptidão para estudar na Academia de Música, documento indispensável à matrícula. O conselho médico elaborou um relatório informando que ela havia sido diagnosticada com hipermetropia com nistagmo e ambliopia bilateral grave, de forma que seria necessária a pronúncia de uma autoridade médica superior. Em 16 de setembro de 2004, uma junta médica do Hospital de Pesquisa e Treinamento Bakırköy (“Hospital Bakırköy”) preparou um relatório médico constatando que Ceyda poderia receber educação e instrução nas seções da Academia de Música em que a visão era desnecessária²⁹.

Os pais de Ceyda enviaram à Academia o relatório, o qual foi contestado pelo diretor, que alegou que não havia seção alguma da Academia de Música que dispensasse a necessidade da

²⁸ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Persons with disabilities and the European Convention on Human Rights. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, Estrasburgo, jul. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Disabled_ENG.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 28. Tradução nossa.

²⁹ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 51500/08**. Requerente: Ceyda Evrim Çam. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161149>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 2.



visão. Assim, apontou que seria necessário um relatório que atestasse estar Ceyda apta a estudar na Academia, rejeitando o relatório anterior e rejeitando o pedido de matrícula formulado por Ceyda.

Em seguida, seus pais ingressaram com ação no Tribunal Administrativo de Istambul intentando anular a decisão da Academia de Música que rejeitou a matrícula de Ceyda, pontuando que todos os critérios de admissão constantes no edital foram preenchidos: ser menor de quinze anos, detentora de um certificado de ensino fundamental, possuir as habilidades físicas necessárias para tocar o instrumento escolhido, não possuir uma deficiência física que a impedisse de receber educação musical e passar na competição de talentos e nas normas técnicas. Dessa feita, argumentaram que o único fundamento da recusa da matrícula se baseava em sua deficiência visual, o que era contrário às leis nacionais existentes.

Na defesa, a administração da Universidade afirmou que o relatório médico não especificou ser Ceyda apta a estudar na Academia de Música e que a Academia não contava com instalações e professores para o ensino de estudantes cegos, de forma que inexistia seção que comportasse alunos cegos.

O Tribunal Administrativo julgou improcedente o pedido. Seus pais recorreram dessa decisão. Em outubro de 2004, o recurso teve provimento negado em segunda instância.

No mês seguinte, o diretor médico do Hospital Bakırköy escreveu à administração da Academia informando que revisou o relatório médico, modificando a frase “pode receber educação e instrução nas seções da Academia de Música onde a visão é desnecessária” para “não pode receber educação ou instrução”³⁰. Em razão dessa modificação, em julho, novamente os pais de Ceyda recorreram ao Tribunal Administrativo, dessa vez objetivando anular essa decisão, de maneira a responsabilizar aqueles que modificaram o relatório médico arbitrariamente. Seus pedidos foram inadmitidos e os recursos posteriores, improvidos.

Assim, tendo esgotado todas as instâncias nacionais, Ceyda recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, alegando violação do artigo 14 da CEDH (proibição de discriminação) em conjunção ao artigo 2º do Protocolo n. 1 (direito à educação).

³⁰ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 51500/08**. Requerente: Ceyda Evrim Çam. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161149>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 5.



Ela queixou-se de uma violação de seu direito à educação, vez que o argumento de que seria necessária visão para se matricular na Academia de Música era incompatível com o direito à educação. Assim, argumentou que o Estado não havia cumprido sua obrigação positiva de proporcionar às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades das demais pessoas no tocante à sua educação.

O Governo se defendeu, alegando que a Academia não possuía infraestrutura (em termos de recursos, equipamentos e equipe de ensino) para estudantes com deficiência, nem regulamentos sobre questões relacionadas à deficiência.

Diante de todas as alegações, o Tribunal ponderou os princípios possivelmente aplicáveis ao caso. De início, salientou que o direito à educação é indispensável à promoção dos direitos humanos e desempenha um papel fundamental em uma sociedade democrática³¹. Nesse sentido, o TEDH também reconhece que a educação é uma atividade complexa de organizar e dispendiosa de administrar, enquanto os recursos dos Estados não são infinitos.

No tocante à proibição de discriminação, o Tribunal pontuou que:

No que diz respeito à proibição de discriminação, o Tribunal reitera que discriminação significa tratar de maneira diferente, sem uma justificativa objetiva e razoável, pessoas em situações semelhantes e que “nenhuma justificativa objetiva e razoável” significa que a distinção em questão não busca um “objetivo legítimo” ou que não exista uma “relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo procurado para ser realizado”³².

Prosseguiu:

No entanto, o artigo 14 da Convenção não proíbe um Estado membro de tratar grupos de maneira diferente, a fim de corrigir “desigualdades de fato” entre eles; de fato, em certas circunstâncias, uma falha na tentativa de corrigir a desigualdade por meio de diferentes tratamentos pode, por si só, dar origem a uma violação do artigo. O Estado Contratante goza de uma margem de apreciação ao avaliar se e em que medida as diferenças em situações semelhantes justificam um tratamento diferente³³.

³¹ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 51500/08**. Requerente: Ceyda Evrim Çam. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161149>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 11.

³² *Ibid.*, p. 12. Tradução nossa.

³³ *Ibid.*, p. 12. Tradução nossa.



Pontuou-se, preliminarmente, que o rol exposto no artigo 14 comporta discriminação com base na deficiência. Em seguida, considerando que Ceyda forneceu à administração da Academia um relatório médico sobre sua aptidão física, embora com reserva sobre sua cegueira, e que este relatório foi rejeitado pela administração, os argumentos da Academia de que a matrícula foi rejeitada por Ceyda não cumprir as formalidades administrativas necessárias demonstraram, para o Tribunal, que a única razão para a recusa foi mesmo a cegueira da requerente. O TEDH ainda fez menção ao fato de que o relatório médico originalmente preparado foi facilmente alterado a pedido da Academia de Música, de maneira que Ceyda teria sido de qualquer forma incapaz de atender ao requisito de aptidão física, vez que a definição de aptidão física foi aparentemente deixada ao critério da Academia.

Além, o Governo justificou as regras que regem a inscrição na Academia de Música com o fato de que esta foi projetada para admitir apenas estudantes com talentos especiais. O Tribunal foi claro em aduzir que se a Academia pretende proporcionar educação a alunos especialmente talentosos, Ceyda demonstrou possuir todas as qualidades necessárias vez que passou no exame de admissão antes de qualquer pedido de inscrição³⁴.

O Tribunal considerou, de todos os fatos extraídos nos autos, que as autoridades domésticas em momento algum tentaram identificar as necessidades da requerente ou explicar como sua cegueira poderia ter impedido seu acesso a uma educação musical – ainda mais diante de sua aprovação no exame prático do instrumento escolhido.

Assim, concluiu-se que a recusa da matrícula de Ceyda na Academia de Música se baseou apenas no fato de ela ser cega e de que as autoridades nacionais nunca haviam considerado a possibilidade de uma acomodação razoável, negando a ela, sem qualquer justificativa objetiva e razoável, uma oportunidade de estudar na Academia, apenas por sua deficiência visual.

Neste caso, além de admitir a petição perante a Corte, ela ainda admitiu o pedido, considerando unanimemente ter havido uma violação do artigo 14 da CEDH em conjunto com o artigo 2º do Protocolo n. 1.

³⁴ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 51500/08**. Requerente: Ceyda Evrim Çam. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161149>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 13-14.



4.7 Sanlisoy v. Turquia

Ozan Barış Sanlisoy protocolou petição junto à Corte Europeia de Direitos Humanos em 2012 e obteve julgamento em novembro de 2016. Ele foi diagnosticado com autismo atípico em maio de 2009 por uma comissão médica do hospital da Escola Médica de Cerahpasa. O relatório médico elaborado por essa comissão indicava que ele tinha uma deficiência de 40% e recomendou que seguisse uma educação especial.

Em setembro de 2011, seus pais solicitaram que ele se matriculasse no berçário da Escola Işık. Em 14 de outubro do mesmo ano, os pais de Ozan foram informados que a escola não possuía a infraestrutura necessária para acomodá-lo e que o pedido de matrícula não foi aceito. Já em novembro, eles iniciaram procedimentos administrativos visando a reforma dessa decisão, sem obter sucesso.

Junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Ozan, baseando-se no artigo 2º do Protocolo n.1 e no artigo 14 da Convenção, reclamou ter sofrido uma interferência discriminatória no seu direito à educação por causa de seu autismo.

O Governo, de início, alegou a preliminar de não exaustão dos recursos internos, vez que Ozan não recorreu aos órgãos judiciais. O Tribunal se absteve de decidir sobre essa questão, vez que já adiantou que, no mérito, o pedido não seria admitido.

De início, o Tribunal analisou o direito interno e verificou que a educação inclusiva nas escolas regulares tem previsão e é prestigiada no ordenamento jurídico turco. No entanto, trouxe decisões anteriores desta Corte, as quais estabeleceram que a recusa de uma única escola – que não possui meios adequados ou acomodações razoáveis para o ensino inclusivo – de admitir um aluno não pode ser entendida, por si só, como uma falha do Estado em suas obrigações perante o artigo 2º do Protocolo n. 1 da Convenção ou como uma negação sistêmica do direito da pessoa com deficiência à educação³⁵.

O Tribunal verificou que o pedido de matrícula de Ozan para se matricular na escola particular de Işık foi recusado após duas entrevistas com o corpo docente, recusa esta motivada pela ausência, naquela escola, de professores qualificados e capazes de lhe oferecer uma educação que atendesse às suas necessidades. Contudo, o Tribunal entendeu que a segunda frase

³⁵ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 77023/12**. Requerente: Ozan Barış Sanlisoy. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 08 nov. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-169450>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 22-23.



do artigo 2 do Protocolo n. 1, “o Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”, não pode exigir a admissão de uma criança em uma escola particular.

Ainda, não se entendeu negado a Ozan o acesso à escola e à educação, vez que foi posteriormente educado em um ambiente regular, em estabelecimentos públicos, onde prosseguiu com sua educação até o julgamento.

Dessa forma, julgou-se inadmissível e improcedente o pedido, considerando o Tribunal que não houve negação sistêmica do direito à educação de Ozan por causa de seu autismo ou falha da Turquia em cumprir suas obrigações previstas na Convenção.

4.8 Enver Sahin v. Turquia

Enver Sahin protocolou petição no TEDH em 14 de março de 2012, iniciando demanda contra a Turquia alegando violação aos artigos 14 (proibição de discriminação), 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 2º do Protocolo n. 1 da CEDH (direito à instrução). A demanda foi julgada em 30 de janeiro de 2018.

Enquanto estava no primeiro ano do curso técnico de mecânica da Universidade de Firat, em 2005, Enver sofreu um acidente, que o deixou com as pernas paralisadas. Ele teve que suspender os estudos por um tempo até que estivesse recuperado o suficiente.

Em março de 2007, requereu à administração da Universidade que adaptasse o prédio, de maneira que pudesse retornar aos estudos no ano acadêmico de 2007-2008. Dois meses depois, recebeu a resposta por meio de uma carta, a qual pontuou que o prédio da faculdade foi desenhado e construído com vários andares para acomodar a quantidade de alunos e que a arquitetura não poderia ser adaptada, muito menos a curto prazo. Completou, ainda, que o curso técnico de mecânica exigia a participação dos alunos em oficinas práticas e que essa participação, no caso de Enver, seria difícil.

Em agosto, Enver notificou formalmente a administração da Universidade de Firat, reiterando que iniciassem os trabalhos de adaptação do prédio, com embasamento nas legislações nacionais existentes.



A Universidade respondeu à notificação formal em setembro de 2007, apontando que as obras deveriam ser consideradas à luz dos regulamentos sobre os bens públicos e que não poderiam ser realizadas a curto prazo. Em complemento, indicou que Enver poderia participar das aulas teóricas em quaisquer dos três andares contando com a ajuda de um companheiro. Quanto às oficinas práticas, aduziram que estas eram realizadas no térreo e que a única razão pela qual a participação de Enver seria problemática era porque exigiam um esforço físico considerável.

Em vista que a Universidade se demonstrou inerte quanto às adaptações, Enver Sahin apresentou, em novembro de 2007, ao Tribunal Administrativo de Elazig uma ação para pedir a anulação das respostas da Universidade e a compensação dos danos morais e materiais que alegou ter sofrido. A administração, em memorial defensivo em março de 2008, alegou que não era responsável pelo acidente de Enver, criticando-o por ter optado as vias judiciais. Ademais, alegou que já tinham contatado as empresas responsáveis e que haviam oferecido um companheiro/assistente para ajudá-lo a se deslocar para os andares superiores.

Enver, em réplica, considerou que a oferta das autoridades de lhe oferecer um companheiro/assistente ilustrava a ignorância deles sobre sua situação pessoal, bem como as implicações dessa situação. Acrescentou que seria degradante ser colocado em uma situação de dependência de uma terceira pessoa por causa de sua deficiência e que ser carregado escadas acima por outra pessoa representava um risco sério de queda³⁶.

No período da propositura da ação e do julgamento, que se deu apenas em abril de 2010, dois fatos aconteceram: a) Em outubro de 2008, a Universidade rescindiu seus contratos com vários estudantes, incluindo Enver, por não terem efetuado a matrícula por dois anos acadêmicos sucessivos; e b) Em novembro de 2009, foi promulgada a Portaria n. 15546/2009, que encerrou certas categorias de ensino superior, incluindo faculdades técnicas, uma das quais era a faculdade técnica da Universidade de Firat, que foi substituída por uma nova faculdade de tecnologia.

Em abril de 2010, portanto, o Tribunal julgou a demanda, indeferindo o pedido de Enver, afirmando que os edifícios da Universidade haviam sido erguidos conforme as legislações

³⁶ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 23065/12**. Requerente: Enver Sahin. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 30 jan. 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-180499>. Acesso em: 24 nov. 2020. p. 3.



videntes em 1988 e que as legislações sobre acessibilidade eram posteriores. Dessa decisão, Enver interpôs os recursos existentes, sem obter sucesso.

Enver Sahin reclamou junto à Corte Europeia de Direitos Humanos de uma conduta discriminatória a seu direito à educação. Alegou que a fim de continuar seus estudos na Universidade, obras deveriam ter sido realizadas nos edifícios de vários andares, acessados apenas por escadas. Alegou que a rejeição de seu requerimento o forçou a abandonar os estudos.

Em preliminares, objetivando a inadmissibilidade dos pedidos, a Turquia pontuou que os edifícios da faculdade de tecnologia, criada com a Portaria n. 15546/2009, estavam em conformidade com as legislações sobre acessibilidade desde 2010. Por fim, contestou o status de vítima do requerente, argumentando que pelos edifícios estarem acessíveis desde 2010, Enver deveria ter efetuado a matrícula.

Enver, por outro lado, sustentou que a violação de seu direito à educação, de sua autonomia pessoal e de sua autorrealização, surgida da impossibilidade física de retomar seus estudos, persistiu até o ano acadêmico de 2010-2011, pois os obstáculos ao seu acesso à Universidade existiram do ano acadêmico de 2007-2008 até 2010-2011.

O TEDH decidiu, portanto, que inegável que Enver fora lesado nos anos anteriores à conclusão das obras, de forma que a acessibilidade anterior não poderia apagar a violação ocorrida nos anos 2007-2008, 2008-2009 e 2009-2010. Assim, entendeu admissível o pedido do requerente, passando à análise do mérito.

Em relação à alegação de violação do artigo 2º do Protocolo n. 1 e do artigo 14 da Convenção, a decisão do TEDH, portanto, foi no sentido de reconhecer a violação ao direito à educação de Enver e a existência de conduta discriminatória, entendendo que o Governo não demonstrou que as autoridades nacionais, em especial as autoridades acadêmicas e judiciais, reagiram com a diligência necessária para garantir que Enver pudesse continuar a exercer seu direito à educação em igualdade de condições com os outros estudantes, conseqüentemente mitigando a igualdade de oportunidades.

Por fim, a Corte passou a julgar a aplicação do artigo 41 da Convenção, o qual prevê a possibilidade de reparação razoável. O TEDH entendeu ser aplicável esse dispositivo, ponderando o valor devido: reduziu os danos morais de trinta e dois mil euros (pedido pelo



requerente) para dez mil euros e concedeu os danos materiais (por despesas legais) em sua totalidade, de aproximadamente dois mil, novecentos e cinquenta e dois mil euros.

Em suma, o Tribunal reconheceu as violações aos artigos 2º do Protocolo n. 1 (direito à educação), 8 (direito à privacidade) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, condenando, ainda, a Turquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

4.9 Dupin v. França

Bettina Dupin, cidadã francesa, nascida em 1975 e residente em Nantes, iniciou demanda junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2017, obtendo julgamento sobre a admissibilidade em dezembro de 2018.

Bettina é mãe de E., uma criança autista nascida em setembro de 2002. É divorciada e exerce a guarda compartilhada com o pai da criança. No entanto, desde 2009 a criança tem residência fixa na casa do pai.

Em abril de 2011, apresentou à Comissão dos Direitos e da Autonomia das Pessoas com Deficiência (CDAPH) de Ille-et-Vilaine um pedido de escolaridade e orientação em sala de aula inclusiva (CLIS), de maneira que a criança pudesse ser matriculada em uma escola regular.

Por decisão de agosto de 2011, esse pedido foi rejeitado. A CDAPH recomendou que E. fosse ensinado em uma escola especial, do Instituto Médico-Educacional (IME), um estabelecimento médico-social conhecido por oferecer educação especial para crianças e adolescentes com deficiência predominantemente intelectual. O pai de E. concordou com a recomendação no sentido de ser a educação especial satisfatória aos interesses da criança.

Bettina, ao contrário do ex-marido, discordou do parecer da CDAPH e solicitou no Tribunal Contencioso (TCI) a revisão desta decisão. Em perícia, um especialista nomeado pelo Tribunal observou que E. estava com desenvolvimento atrasado, possivelmente pela existência de uma deficiência intelectual em conjunto ao autismo. Ele considerou que independentemente de onde a criança fosse educada (educação regular ou especial), deveriam ser utilizados métodos adaptados às crianças autistas.

Assim, o TCI julgou improcedente o pedido de Bettina, entendendo que o encaminhamento a um IME se justificou no caso, de acordo com as ponderações do especialista.



Intentados todos os recursos cabíveis e sem obter sucesso, ela se dirigiu à Corte Europeia de Direitos Humanos, reclamando da recusa das autoridades nacionais em educar seu filho em uma escola regular. Ela argumentou que deveriam ter dado prioridade à inclusão assim que o perito pontuou que era uma opção viável e sustentou que o Estado tem uma obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para a inclusão das crianças com deficiência, caso contrário a falta de educação inclusiva constitui por si só discriminação nos moldes do artigo 14 da CEDH em conjunto com o artigo 2º do Protocolo n. 1 da Convenção.

O Tribunal dividiu as considerações, ponderando, de início, acerca da alegada violação do artigo 2º do Protocolo n. 1 (direito à educação). Salientou a importância do direito à educação, embora seja um serviço complexo de organizar e dispendioso de gerenciar, ainda mais em vista aos recursos tão limitados. Pontuou que em decisões anteriores já havia considerado que não cabe ao TEDH definir os meios para implementar as medidas práticas de educação inclusiva, porque as autoridades nacionais dispõem de maior proximidade e contato com a realidade de seus cidadãos para decidir sobre as necessidades locais a esse respeito.

Verificou-se no ordenamento jurídico francês a existência de previsão legal acerca da educação inclusiva em estabelecimentos regulares de ensino e de estabelecimentos de educação especial.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que as autoridades nacionais, ao optarem pelo ensino em ambiente especializado, seguiram a orientação dos especialistas e se pautaram nas necessidades da criança, pesando na balança o nível de sua deficiência e o benefício que poderia obter do acesso à educação inclusiva. Dessa forma, concluiu-se que a recusa em admitir E. em uma escola regular não pode constituir uma falha do Estado em cumprir suas obrigações nos termos do artigo 2º do Protocolo n. 1, nem uma negação sistêmica de seu direito à educação por causa de sua deficiência, rejeitando-se esta parte do pedido por ser manifestamente infundada.

4.10 Stoian v. Romênia

Stefan-Moshe Stoian e Luminița Stoian apresentaram petição junto à Corte em dezembro de 2013, originando a demanda n. 289/14, a qual apenas foi julgada em junho de 2019.

Em síntese, eles alegaram que Stefan (filho de Luminița), cadeirante, não tinha acesso ao ambiente físico e às instalações escolares, que nenhuma acomodação razoável havia sido feita e



que ambos haviam sido vítimas de danos morais, faltando um remédio eficaz para levar suas queixas perante as autoridades nacionais.

Stefan tem quadriplegia espástica, uma condição médica caracterizada pela função prejudicada dos membros. Desde a idade de um ano, já havia sido diagnosticado com uma deficiência grave que exige um assistente pessoal. Foi submetido a várias cirurgias e procedimentos médicos, como fisioterapia, e passou a utilizar cadeira de rodas.

Quando atingiu a idade escolar, as autoridades avaliaram sua situação e recomendaram que frequentasse uma escola regular. Frequentou várias escolas, enfrentando alguns problemas: a) de 2007 a abril de 2013, Stefan participou de aulas na Escola n. 131, a qual não ofereceu condições adequadas, apesar das garantias das autoridades e os esforços contínuos dos candidatos; b) em outubro de 2015, ele iniciou as aulas na escola "Mihai Eminescu" ("M.E. School"), onde permaneceu até 2017. Os requerentes reclamaram sobre as condições desta escola³⁷.

Em 30 de agosto de 2017, ele se mudou para uma escola particular, para o segundo ano do ensino médio. Até abril de 2018, a data da última atualização ao Tribunal por parte dos recorrentes, ele ainda estava estudando ali³⁸.

Quanto à Escola n. 131, Stefan e Luminița apontaram que o prédio não possuía instalações para alunos com deficiência. Algumas adaptações simples e improvisadas foram arranjadas – como a implementação de um cubículo no banheiro feminino no térreo, pois os banheiros não eram acessíveis – e outras não foram iniciadas – as instalações esportivas nunca foram adaptadas, de modo que Stefan não pôde participar das atividades esportivas ou efetuar os exercícios recomendados por seus médicos para sua musculatura.

Durante os primeiros quatro anos na Escola n. 131, Stefan contou com o auxílio da mãe, de seus colegas de classe e de funcionários da escola para tarefas básicas, como ir ao banheiro e levar itens escolares de um lado a outro. Ele não pôde ser incluído em algumas atividades da escola por falta de acessibilidade, como passeios, e as alternativas buscadas por Luminița não resultaram possíveis – como o clube de piano, que era inacessível para pessoas cadeirantes.

³⁷ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 289/14**. Requerentes: Stefan-Moshe Stoian e Luminita Stoian. Requerido: Romênia. Quarta Seção. Estrasburgo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-194062>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 3. Tradução nossa.

³⁸ *Ibid.*, p. 3. Tradução nossa.



O Governo, em resposta, alegou que desde a matrícula de Stefan foram efetuadas adaptações razoáveis nos edifícios de maneira a considerar as suas necessidades.

Já na Escola M.E., a situação de inacessibilidade se manteve. O edifício não era adaptado e Stefan tinha que ser carregado para os andares superiores onde estavam algumas salas de aulas. Ainda, não foi concebido ou implementado um plano educacional individualizado e alguns professores se recusavam a alterar suas rotinas às necessidades de Stefan.

O Governo, por outro lado, aponta que obras foram realizadas e que o prédio, parcialmente acessível, se tornou plenamente acessível, contando com duas rampas de acesso, duas vagas no estacionamento reservadas para pessoas com deficiência, uma sala de aula no térreo e uma mesa especialmente adaptada na sala de aula de Stefan³⁹. O elevador foi o mais demorado de se obter, mas ainda assim fora instalado em novembro de 2016. Apontou-se que frequentemente Luminița tornava a vida escolar de seu filho mais difícil, levando-a à escola sem a cadeira de rodas e carregando-o nas costas.

Quanto à possibilidade de contratação de um assistente pessoal, as autoridades nacionais intentaram a contratação de alguns, mas surgiram queixas frequentes de desvio de função, vez que Luminița os encarregavam de tarefas domésticas estranhas às funções primordiais de um assistente pessoal.

Stefan e sua mãe intentaram ações perante as autoridades judiciais, obtendo decisões favoráveis a seus interesses, que ordenaram às autoridades locais que tomassem medidas concretas para adaptação dos prédios escolares. No entanto, as demandas se prolongaram no tempo e não conseguiram alcançar o efeito prático almejado.

Stefan e Luminița alegaram perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos violação do artigo 8º (direito à privacidade), do artigo 14 (proibição de discriminação) e do artigo 2º do Protocolo n. 1 (direito à educação) da Convenção. Reclamaram, principalmente, que as autoridades nacionais não haviam tomado as medidas necessárias em cumprimento às suas obrigações perante a legislação nacional e a Convenção para garantir que a integridade física e a dignidade de Stefan eram respeitadas na escola e que ele gozava do direito à educação de qualidade sem discriminação.

³⁹ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 289/14**. Requerentes: Stefan-Moshe Stoian e Luminita Stoian. Requerido: Romênia. Quarta Seção. Estrasburgo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-194062>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 6.



Arguiram, em complemento, que a falta de assistência das autoridades representou uma expulsão de fato da escola, implicitamente uma negação da educação. Por fim, reiteraram que a acessibilidade de prédios públicos era um processo gradual que deveria ter sido iniciado em 1999, em razão da promulgação de uma Portaria que exigia a adaptação de prédios escolares e infraestruturas públicas.

O Governo, em sua defesa, concordou que o direito à educação inclusiva exigia um sistema de adaptação às necessidades das crianças e dos jovens com deficiência, mas ponderou que esse sistema apenas funcionaria com a cooperação de todas as partes interessadas. Reiterou que a mãe nem sempre cooperava com as autoridades, resultando nos diversos conflitos noticiados pela escola (em uma discussão com uma professora, Luminița chegou a ser retirada da sala de aula sob força policial). Admitiu que as autoridades locais estavam atrasadas em cumprir a sua obrigação legal de tornar os edifícios escolares acessíveis e que isso se deu pela falta de orçamento, mas que adaptações razoáveis foram sendo realizadas ao longo do tempo. Assim, argumentou que todas as medidas para garantir que Stefan tivesse acesso à educação em igualdade de condições com os alunos que não tinham deficiência foram implementadas no caso.

O Tribunal considerou, diante de todas as alegações, alguns princípios pré-estabelecidos em precedentes. De início, pontuou que de forma a cumprir os dispostos no artigo 14 da Convenção, de proibição de discriminação, os Estados têm a obrigação de tomar as medidas razoáveis de acomodação às pessoas com deficiência.

O TEDH elogiou a recomendação das autoridades em matricular Stefan na rede regular, pontuando que esta avaliação está em conformidade com os padrões internacionais, que recomendam educação inclusiva para pessoas com deficiência⁴⁰. Reconheceu, junto a todos os envolvidos, que houve um atraso da Romênia em oferecer total acessibilidade à Stefan e passou a analisar se foram efetuadas soluções alternativas para acomodar suas necessidades, vez que a implementação de adaptações razoáveis afasta a configuração de condutas discriminatórias.

Inicialmente, salientou a Corte que Stefan nunca foi completamente privado de sua educação, pois continuou a frequentar a escola, sendo avaliado constantemente e avançando no currículo nacional escolar. Ademais, observou que as autoridades estavam cientes de suas

⁴⁰ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 289/14**. Requerentes: Stefan-Moshe Stoian e Luminita Stoian. Requerido: Romênia. Quarta Seção. Estrasburgo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-194062>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 22.



obrigações de garantir a Stefan o acesso à educação, obrigações consistentemente reiteradas pelos tribunais nacionais. Assim, o TEDH reconheceu que os tribunais reagiram rápida e adequadamente às mudanças das necessidades de Stefan e renovou suas instruções às autoridades sempre que consideraram insuficientes as medidas tomadas por elas⁴¹.

Em relação à falta de um assistente pessoal, a Corte reconheceu as dificuldades encontradas pela Romênia na contratação de um assistente adequado para Stefan, pontuando que algumas dessas dificuldades foram criadas pela própria Luminița, comprometendo a relação entre as partes interessadas.

Em conclusão, o Tribunal mostrou-se satisfeito com o Governo e as autoridades locais, verificando que cumpriram suas obrigações de fornecer acomodações razoáveis que não impusessem um valor desproporcional ou encargos indevidos e que, dentro de sua margem limitada de apreciação, alocaram recursos para atender às necessidades educacionais de crianças com deficiência, afastando, assim, as alegações de violação aos artigos 8º, 14 e 2º do Protocolo n. 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, declarando inadmissíveis todos os pedidos formulados por Stefan e sua mãe.

5 CONCLUSÃO

Como panorama geral, buscou-se neste trabalho trazer as demandas julgadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos como forma de estabelecer os entendimentos deste Tribunal em matéria de educação inclusiva.

Foram estudados os documentos internacionais utilizados como motivação nas sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, pontuando a relevância dos documentos internacionais gerais e o documento específico de maior expressão na tutela dos direitos das pessoas com deficiência até atualmente: a Convenção Universal sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Restou demonstrado que apesar de muitos deles não disporem especificamente de direito à educação inclusiva, o direito à educação é constantemente recordado como um direito que deve ser acessível a todos. Ainda, a proibição de discriminação é comum a todos esses documentos.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 289/14**. Requerentes: Stefan-Moshe Stoian e Luminita Stoian. Requerido: Romênia. Quarta Seção. Estrasburgo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-194062>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 23-24.



Por fim, passou-se à análise do contexto, das fundamentações e das motivações dos julgamentos das demandas individuais protocoladas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos que versassem sobre educação inclusiva em algum grau.

Observando todos os dez julgamentos, apurou-se que a alegação de violação do artigo 2º do Protocolo n. 1 (direito à educação) quase sempre vem acompanhada da alegação de violação do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção. Isso porque se alegou que a lesão ao direito à educação se deu justamente em razão das deficiências das crianças e dos jovens envolvidos nas demandas, o que justifica a fundamentação em conjunto.

Em alguns casos, verificou-se, ainda, a reclamação de violação ao artigo 8º (direito de privacidade e autonomia pessoal) da Convenção, principalmente no que tange à dependência das pessoas com deficiência de terceiros.

Nos casos anteriores à vigência da Convenção Universal sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, resta cristalino o paradigma vigente até então: segregativo e posteriormente integrativo (primeiramente excluindo, em seguida integrando até onde fosse conveniente às escolas, aos demais alunos e aos recursos dos governos, conforme demonstrado nos casos *Graeme v. Reino Unido* e *Klerks v. Holanda*). Após a Convenção, o Tribunal passou a exigir uma inclusão efetiva, preferencialmente nas escolas regulares, devendo os Estados implementarem todas as adaptações razoáveis possíveis, no mínimo.

Dentre as dez demandas estudadas, o Tribunal apenas reconheceu violações ao direito à educação em dois casos: *Çam v. Turquia* e *Enver Sahin v. Turquia*. O fator comum é que em ambos o Estado não demonstrou ter efetuado (ou ao menos cogitado efetuar) nenhuma adaptação razoável para acomodar os requerentes, que possuíam necessidades distintas.

Nas demandas inadmitidas, variadas foram as motivações, desde a realização, por parte do Estado, de todas as adaptações razoáveis possíveis (*McIntyre v. Reino Unido*) até a falta de esgotamento dos recursos internos (*Gherghina v. Romênia*).

Em questões preliminares, sobre o *status* de vítima, o Tribunal reiteradamente considerou que a efetivação do direito à educação em momento posterior não apagava as reclamações de violações anteriores. Assim, nos casos *McIntyre v. Reino Unido* e *Enver Sahin v. Turquia*, considerou que nos anos anteriores à matrícula em escola adaptada (*McIntyre*) e à adaptação da



Universidade (Enver Sahin), os requerentes poderiam ser considerados vítimas de violação de seu direito à educação, à época das denúncias.

Ainda, quanto à questão de esgotamento dos recursos internos, o Tribunal estabeleceu o entendimento de que os remédios jurídicos nacionais devem ser suficientemente certos, não apenas na teoria, mas na prática, de forma que devem ter acessibilidade e eficácia necessárias e possíveis. Entendeu-se, portanto, que o indivíduo não possui a obrigação de recorrer a recursos inadequados ou ineficazes, mas quando houver a possibilidade de eficácia, é necessário que se recorra a eles antes de demandar perante o TEDH, como pontuado no *Gherghina v. Romênia*.

Outro entendimento fixado, no caso *Sanlisoy v. Turquia*, foi o de que a interpretação da segunda frase do artigo 2 do Protocolo n. 1, “o Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”, não pode exigir a admissão de uma criança em uma escola particular.

Outrossim, nos casos *Graeme v. Reino Unido*, *Klerks v. Holanda* e *Dupin v. França*, a Corte questionou até que ponto o desacordo dos requerentes com as autoridades educacionais nacionais sobre a escola apropriada, escola regular x escola especial, era mera diferença de convicções filosóficas em vez de uma diferença de visão sobre a melhor maneira de fornecer uma educação mais efetiva possível às crianças. Nessas demandas, apesar da notória preferência das normas de educação inclusiva na matrícula de pessoas com deficiência em escolas regulares, o Tribunal entendeu que nesses casos havia provas suficientes de que a matrícula em escola especial era mais benéfica às crianças e que os Estados agiram corretamente em discordar dos pais, que exigiam matrícula em escolas regulares.

Quanto à questão do financiamento da educação inclusiva, o Tribunal, nos casos *Çam v. Turquia* e *Dupin v. França*, salientou que o direito à educação é indispensável à promoção dos direitos humanos e desempenha um papel fundamental em uma sociedade democrática, mas reconhecendo que a educação é uma atividade complexa de organizar e dispendiosa de administrar, enquanto os recursos dos Estados não são infinitos. Nessa esteira, conforme pontuado em *McIntyre v Reino Unido* e *Kalkanli v. Turquia*, estabeleceu que cabe aos Estados remanejarem a verba pública de maneira a efetuarem o melhor emprego possível de seus recursos



disponíveis no interesse das crianças com deficiência em geral, vez que possuem mais proximidade com as necessidades de seus cidadãos.

Para decidir se houve violação à educação por causa da deficiência dos demandantes, a Corte teve a evolução do entendimento de discriminação. De início, no caso *McIntyre v. Reino Unido*, pontuou que a diferença de tratamento é discriminatória se "não tiver uma justificação objetiva e razoável", ou seja, se não buscar um "objetivo legítimo" ou se não houver uma "relação razoável" de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo procurado a ser realizado". Já em *Çam v. Turquia*, completou que o tratamento desigual de grupos desiguais por parte dos Estados, desde que com a finalidade de corrigir desigualdades de fato, não resulta na violação do artigo 14, finalizando que a omissão dos Estados nesses casos é que poderia configurar um tratamento discriminatório.

Por fim, em matéria de educação, a Corte Europeia de Direitos humanos fixou a tese de que a recusa de uma única escola na admissão do aluno com deficiência não pode ser entendida, por si só, como um incumprimento por parte do Estado em lhe fornecer uma educação eficaz, nem uma negação sistêmica de seu direito à educação, conforme reiterado em *Kalkanli v. Turquia*, *Sanlisoy v. Turquia* e *Dupin v. França*.

A diferença desses casos com o *Çam v. Turquia*, no qual a requerente não foi admitida na Academia de Música almejada, é que, por se tratar de uma educação superior, o edital exigia o cumprimento de uma série de condições, dentre elas a aprovação no exame de talentos da admissão, tendo a requerente cumprido todas elas. Assim, verifica-se que o Tribunal deu maior peso à negativa da Universidade do que das escolas de ensino básico e fundamental.

O que restou latente é que a educação de pessoas com deficiência, no âmbito dos julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ainda está caminhando de um paradigma de integração para inclusão. As normas existentes em âmbito internacional dão respaldo a julgamentos mais rigorosos dos que os proferidos pela Corte, que ainda se mostra tímida à afirmação do direito à educação inclusiva. Apesar de se mostrar evidente a evolução da jurisprudência do TEDH do primeiro julgamento (1990) até o último (2019) estudado, mais do que colaborar para o direito internacional, quiçá o direito internacional ainda tenha que demonstrar à Corte o quanto esta ainda pode avançar.



REFERÊNCIAS

COMISSÃO EUROPEIA; EUROSTAT. Disability statistics: prevalence and demographics. **Eurostat**, nov. 2015. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/pdfscache/34409.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CONSELHO DA EUROPA; COMISSÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Fighting school segregation in Europe through inclusive education: a position paper**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **Quem somos**. Estrasburgo, 2020. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Social Europeia Revista**. Lisboa: Ministério Público de Portugal, [s.d.]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Estrasburgo: Conselho da Europa; Tribunal Europeu de Direitos Humanos, [s.d.]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

ESPCH HELP. The ECHR found a violation of the requirements of article 14 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. **ESPCH Help**, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://espchhelp.ru/blog/807-enver-sahin-v-turkey>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 127, p. 177-190, jul./set. 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 13, v. 2, 2010, p. 32-58.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. São Paulo: Comissão de Direitos Humanos da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Vitória: Ministério Público do Trabalho; Projeto PCD Legal, 2014.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Lisboa: Ministério Público de Portugal, [20-]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito da FAEF**, ano 1, n. 2, jul. 2012.

PAKSOY, Nihan Bacanak. Legal systems in Turkey: overview. **Thomson Reuters Practical Law**, 1 ago. 2018. Disponível em: [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-016-2851?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true&bhcp=1](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/w-016-2851?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true&bhcp=1). Acesso em: 20 jan. 2021.

PARREÑO, María José Alonso; SÁNCHEZ-DOPICO, Inés de Araoz. **El impacto de la convención internacional sobre los derechos de las personas con discapacidad en la legislación educativa española**. Madrid: Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad (CERMI); Ediciones Cinca, 2011. Colección Convención ONU, n. 6.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALDIVIA, Kirian Sebastián Riquelme. Igualdad y personas con discapacidad: retos para la protección efectiva a nivel internacional. **Cuestiones de Interés Jurídico do Instituto de Derecho Iberoamericano (IDIBE)**, 25 set. 2018. Disponível em: <https://idibe.org/cuestiones-de-interes-juridico/igualdad-personas-discapacidad-retos-la-proteccion-efectiva-nivel-internacional/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 13887/88**. Requerente: Diana Graeme. Requerido: Reino Unido. Estrasburgo, 05 fev. 1990. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-82181>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 25212/94**. Requerente: Martin Klerks. Requerido: Holanda. Segunda Seção. Estrasburgo, 04 jul. 1995. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-2233>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 29046/95**. Requerente: Molly McIntyre. Requerido: Reino Unido. Primeira Seção. Estrasburgo, 21 out. 1998. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-4441>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 2600/04**. Requerentes: Oğulcan Kalkanli e Candan Kalkanli. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 13 jan. 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-91079>. Acesso em: 24 nov. 2020.



TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 42219/07.** Requerente: Răzvan Mihai Gherghina. Requerido: Romênia. Plenário. Estrasburgo, 09 jul. 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157408>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 51500/08.** Requerente: Ceyda Evrim Çam. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161149>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 77023/12.** Requerente: Ozan Barış Sanlısoy. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 08 nov. 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-169450>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 23065/12.** Requerente: Enver Sahin. Requerido: Turquia. Segunda Seção. Estrasburgo, 30 jan. 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-180499>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 2282/17.** Requerente: Betina Dupin. Requerido: Franca. Quinta Seção. Estrasburgo, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-189671>. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Julgamento do caso n. 289/14.** Requerentes: Stefan-Moshe Stoian e Luminita Stoian. Requerido: Romênia. Quarta Seção. Estrasburgo, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-194062>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Guide on Article 2 of Protocol n. 1 to the European Convention on Human Rights: right to education. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, Estrasburgo, 30 abr. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_ENG.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Persons with disabilities and the European Convention on Human Rights. **Tribunal Europeu de Direitos Humanos**, Estrasburgo, jul. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Disabled_ENG.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020.

VILJANEN, Jukka. The role of the European Court of Human Rights as a Developer of International Human Rights Law. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v. 1, n. 62-63, p. 249-265, 2008.

